



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000153663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092508-72.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SERGIO LUIS BOTELHO DE MORAES TOLEDO, DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO, JOSE CARLOS BOTELHO DE MORAES TOLEDO, MARIANA COELHO DE MORAES TOLEDO, ANDREIA DE SOUSA RAMOS VETTORAZZO LINS, LUIS VITAL DE SUOSA RAMOS VETTORAZZO, RICARDO EUGENIO DE SOUSA VETTORAZZO, ROBERTA DE SOUSA RAMOS VETTORAZZO MARCONDES, SONIA THEREZINHA DE SOUSA RAMOS VETTORAZZO e AGROPECUÁRIA POTENZA LTDA., são agravados EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, REVATI AGROPECUÁRIA LTDA., RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., RENUKA COGERAÇÃO LTDA., REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA., SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., RENUKA VALE DO IVAÍ S.A., IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 13 de março de 2017

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto: 06.665

Agravo de Instrumento nº 2092508-72.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz: Daniel Carnio Costa

Agravante: Sérgio Luis Botelho de Moraes Toledo e outros

Agravadas: Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda. e outras

Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. (administrador judicial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Insurgência contra decisão que determinou que as empresas relacionadas às recuperandas não poderiam votar na assembleia-geral de credores – Comprovação nos autos que as agravantes são partes relacionadas a uma das recuperandas – Impedimento mantido – Exegese do artigo 43 da Lei nº 11.101/2005 – Recurso improvido.

A Halpink possui 40,5850% do capital social de uma das Recuperandas; a Halpink é controlada pelas Famílias Toledo (50%) e Vettorazzo (50%); e (as Famílias Toledo e Vettorazzo possuem, conjuntamente, 72,5% do capital social da Agropecuária Potenza e a integralidade das cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Odyssey Credit Lp, que foi liquidado, sobrevivendo a “efetiva transferência dos direitos creditórios do Fundo aos Cotistas”

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial do Grupo Renuka, rejeitou embargos declaratórios, mantendo decisão que, acolhendo manifestação do administrador judicial, determinou que as empresas “Agropecuária Potenza Ltda.” e “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Odyssey Credit Lp” não poderiam votar na assembleia geral de credores a ser realizada, pois relacionadas às recuperandas.

Postula-se a anulação da r. decisão recorrida, alegando-se, que ela “padece de fundamentos capazes de lhe conferir sustentação e entendimento”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Subsidiariamente, caso não se reconheça a nulidade da decisão recorrida, busca a sua reforma, alegando que “os agravantes não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas contidas no artigo 43 da Lei nº 11.101/2005... a Agropecuária Potenza Ltda. não é sócia da recuperanda. Muito pelo contrário, a agravante Potenza é única e exclusivamente credora da Renuka do Brasil S.A... a Potenza também não é coligada, controladora e/ou controlada pela Renuka do Brasil S.A.... no que tange ao Fundo de Investimento em Dir. Cred. Mult Odssey Credit Lp, verifica-se que...sequer é sócio, coligado, controlador e/ou controlado pela Recuperanda. Muito pelo contrário... é mero credor da Recuperanda, o que não foi observado pela administradora judicial e, conseqüentemente, pelo Douto Juízo *a quo*... evidente, portanto, a inexistência de razão a justificar a ausência de direito de voto na Assembleia Geral de Credores”

Através da decisão de fls. 32/33 foi concedida antecipação tutelar, em parte, para que o Fundo de Investimento pudesse votar na assembleia geral de credores, sendo seu voto computado em separado.

Fls. 38/50: Contraminuta, pela manutenção da decisão, defendendo que “não há que se falar em vício ou nulidade na r. decisão agravada... Não obstante Vossa Excelência já ter bem verificado às fls. 32/33 que a Potenza não poderia exercer o direito a voto na Assembleia Geral de Credores a ser realizada *'na medida em que uma das principais sócias da recuperanda tem, na composição social, vinculação societária com a Agropecuária'*, referindo-se, no caso, à Halpink...é necessário, ainda, tecer algumas considerações... os próprios Agravantes trazem em seu Agravo de Instrumento (fl. 12), a Halpink, que tem a mesma composição societária da Potenza, possui participação societária de aproximadamente 40,58% nas Agravadas, em conjunto com a Sheree Renuka São Paulo, possuidora dos outros 59,41%. Desta forma, fica claro que a Halpink e, da mesma forma, a Potenza, não podem exercer direito a voto em ACG, em razão do conflito de interesse existente, conforme preceituado pelo art. 43 da Lei 11.101/2005... Vale dizer que a Potenza possui a mesma composição societária da Halpink – apenas com a inclusão da Carlos de Moraes Toledo Participações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ltda. , que tem por administradores integrantes da Família Toledo -, a qual, por sua vez, possui em sua composição societária os integrantes das Famílias Toledo e Vettorazzo, que interpuseram, em conjunto com a Pontenza e o FIDC Odyssey, o Agravo de Instrumento ora contraminutado... é necessário analisar o conflito de interesse existente entre o FIDC Odyssey e as Agravadas que, da mesma maneira, o impede de votar em AGC... basta uma simples consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo para verificar não só que constam como sócios da Odyssey Fomento empresas controladas pelas Famílias Toledo e Vettorazzo como também que seus diretores são integrantes de tais famílias... verificando as demonstrações contábeis do FIDC Odyssey é possível verificar...que o sócio da Odyssey Fomento é cotista do FIDC Odyssey... o que ocorre é que os agravantes, interessados em exercer sua orientação de voto, adquiriram com tal propósito, determinados créditos por meio de Fundos de Investimento, nos quais sabem que se encontram quase que no anonimato, haja vista as estritas políticas da CVM e do Banco Central...os sócios da Odyssey Fomento são os integrantes das Famílias Toledo e Vettorazzo, que também são sócios da Halpink, sócia do Grupo Renuka com 40,58% de participação, e também da Potenza”

Fls. 225/231: Manifestação do administrador judicial (Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda), pela manutenção da decisão, alegando que “(i) a Halpink possui 40,5850% do capital social de uma das Recuperandas; (ii) a Halpink é controlada pelas Famílias Toledo (50%) e Vettorazzo (50%); e (iii) as Famílias Toledo e Vettorazzo possuem, conjuntamente, 72,5% do capital social da Agropecuária Potenza. Tais informações foram confirmadas por esta Administradora Judicial ao analisar as fichas cadastrais simplificadas da Halpink e da Agropecuária Potenza obtidas junto ao website da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constatando-se que, de fato, ambas as empresas são controladas pelos mesmos sócios pessoas físicas das Famílias Toledo e Vettorazzo... entende que o Odyssey é efetivamente parte relacionada, de modo que não lhe pode ser conferido direito de voto em AGCs. De acordo com as fichas cadastrais simplificadas emitidas pela Junta Comercial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Estado de São Paulo...o Odyssey tem como sócios, entre outros, as sociedades: (i) Bari Empreendimentos e Participações Ltda.; e (ii) Cremona Empreendimentos e Participações Ltda. As referidas sociedades são controladas pelas Famílias Toledo e Vettorazzo, respectivamente... caso se atribua direito de voto ao Odyssey nas AGCs, indiretamente, se atribuirá direito de voto às Famílias Toledo e Vettorazzo, que, por serem as controladoras da Halpink (detentora de 47,5850 % do capital social de uma das recuperandas), estão legalmente impedidas de votarem nas AGCs”.

Fls. 270/274: Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do agravo, expressando: “não vislumbro na decisão recorrida ausência de fundamentação... Tem-se que os agravantes integram a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, sendo que não houve qualquer impugnação à sua qualidade de credores...tem-se como regra geral que todos os credores podem participar e votar na assembleia geral, sendo que, por exceção, estão impedidos de votar aqueles que se encontram na hipóteses previstas nos artigos 10, § 1º; 39, *caput*, parte final, e §1º; 43, *caput*, e parágrafo único; 45, § 3º; e 49, §§ 3º e 4º, todos da LREF... No caso concreto, como comprovado documentalmente, Agropecuária Potenza e o Odyssey são partes relacionadas às Recuperandas e, portanto, não podem exercer direito de voto, na assembleia geral de credores”

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos autos de origem, o administrador judicial às fls. 21651/21654 se manifestou nos seguintes termos:

“...B. VOTO DE ACIONISTAS E PARTES RELACIONADAS

10. Nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.101/2005, e de acordo com as informações prestadas pelas Recuperandas, os credores listados na tabela abaixo qualificam-se como partes relacionadas em relação às Recuperandas Renuka



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Brasil S.A., Revati S.A. Açúcar e Álcool, Revati Agropecuária Ltda., Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda., Renuka Cogeração Ltda., Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda., Shree Renuka São Paulo Participações Ltda. e Shree Renuka do Brasil Participações Ltda, e por isso, não terão direito de voto nas deliberações assembleares, bem como não serão computados para fins de verificação de quórum de instalação e de deliberação, tendo apenas direito a voz:

- a. RENUKA VALE DO IVAI S/A - R\$ 2.884,88
- b. SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. - R\$ 210.034.477,50
- c. HALPINK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - R\$ 41.986.895,50(EGS)
- d. AGROPECUARIA POTENZA LTDA - R\$ 4.093.981,63 (EGS)
- e. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED MULT ODYSSEY CREDIT LP (Alteração titularidade JOSE ROBERTO TORREZAN) – R\$ 45.682,64 (EGS)”

Fazendo menção àquela petição o D. Juízo *a quo* decidiu:

“Fls. 21651/21654 e 21734: (i) ciência aos interessados; (ii) observe-se a vedação ao quanto ao direito de voto em relação às pessoas indicadas nas petições”

Referida decisão foi objeto de embargos declaratórios, rejeitados através da decisão que é objeto deste recurso, lançada nos seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos:

“ Fls. 22346/22351: nego provimento aos embargos de declaração, vez que a pretensão da parte é exclusivamente infrigente da decisão, inexistindo qualquer omissão ou obscuridade a serem integradas.”

Daí, rejeita-se a arguição de nulidade da decisão recorrida, não se cogitando de falta de fundamentação, uma vez que se constata que o D. Juízo *a quo*, por primeiro, decidiu de maneira sucinta, adotando manifestação do administrador judicial que foi fundamentada no artigo 43 da Lei 11.101/2005 e, ao rejeitar os embargos, fundamentou-se suficientemente na ausência de vício a justificar a integração do decidido.

Lembre-se que “a decisão que, por brevidade, adota como base as razões do administrador da massa e a manifestação do MP não é desfundamentada” (RSTJ 58/36).

Quanto ao mérito, melhor sorte não levam os credores.

Sustentam os recorrentes, em suma, a não incidência, na espécie, da vedação prevista no artigo 43 da Lei nº 11.101/2005, cuja redação é a seguinte:

*Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, **sem ter direito a voto** e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções (destacamos).

No caso, deve ser destacado que a “Halpink” possui 40,5850% do capital social da Renuka do Brasil S/A, conforme organograma apresentado aqui a fls.29.

Segundo informação dos próprios agravantes, a “Halpink” tem seu capital social distribuído, na proporção de 50%, entre as Famílias Toledo e Vettorazzo, que, conjuntamente, possuem 72,5% do capital social da Agropecuária Potenza (fls. 12)

Ora, considerando que uma das principais sócias da recuperanda (Halpink) tem, na sua composição social, vinculação societária com a Agropecuária Potenza, esta resta legalmente impedida de votar nas assembleias gerais de credores.

No que respeita ao “Fundo de Investimento em Dir. Cred. Mult Odssey Credit Lp.” Impõe-se, igualmente a restrição legal.

Isto porque a integralidade dos cotistas do referido fundo é pertencente às Famílias Toledo e Vettorazzo, que junto ao Juízo de origem informaram a liquidação do Fundo e requereram a substituição processual pelas pessoas físicas das famílias, nos seguintes termos (fls. 20168/20184):

“Cumpre informar, todavia, que, no dia 11 de janeiro de 2016, a Assembleia Geral de Cotistas do FIDC aprovou a liquidação do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ODYSSEY CREDITÓRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LP, nos termos de seu regulamento.

Ato contínuo, em 28 de janeiro de 2016, os REQUERENTES e o FIDC celebraram Instrumento Particular de Transferência de Ativos e Quitação de Obrigações (doc. 2), através do qual restou acordado (i) a entrega e a efetiva transferência dos direitos creditórios do Fundo aos Cotistas, ora REQUERENTES; bem como (ii) que os Cotistas deveriam promover as necessárias alterações de pólo ativo e/ou passivo, conforme o caso, das ações envolvendo o Fundo, requerendo a substituição processual... Desse modo, considerando que os REQUERENTES são titulares de todos e quaisquer direitos pertencentes anteriormente ao FIDC, é medida de rigor que a lista de credores apresentada pelo Ilustre Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL seja modificada, tendo em vista que o crédito listado em nome de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISECTORIAL ODYSSEY CREDITÓRIO LP, em realidade, passou a pertencer aos ora peticionários, na proporção de sua anterior participação no Fundo que foi liquidado...

Sônia Therezinha de Sousa Ramos Vettorazzo	R\$11.155,58
Andréia de Sousa Ramos Vettorazzo Lins	R\$2.923,66
Roberta de S. R. V. Marcondes	R\$2.923,66
Luis Vital de Sousa Ramos Vettorazzo	R\$2.923,66
Ricardo Eugênio de Sousa Ramos Vettorazzo	R\$2.923,66
Dalila Cleopath Camargo Botelho de Moraes Toledo	R\$12.125,40
José Carlos Botelho Moraes Toledo	R\$4.289,55
Sérgio Luís Botelho de Moraes Toledo	R\$4.618,46
Mariana Coelho de Moraes Toledo	R\$1.717,65

...”

Evidente, portanto, que permitir o voto do Fundo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Investimentos em Dir. Cred. Significaria permitir o voto das Famílias Toledo e Vettorazzo que são partes relacionadas a uma das recuperanda, o que não se pode admitir.

Fabio Ulhoa Coelho, em sua obra “Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, Editora Saraiva, 2005, traz:

“O credor sócio da sociedade devedora da Assembleia.

Há credores admitidos que *não* titularizam o direito ao voto, mas apenas à voz na Assembleia. São os sócios ou acionistas da sociedade empresária falida ou requerente do benefício e pessoas jurídicas a ela ligadas (a saber: a coligada, controladora ou controlada dessa, bem como a sociedade que tenha por sócio ou acionista alguém que participe da devedora com mais de 10% do capital social e, finalmente, a sociedade de que participe com mais de 10% a devedora ou seus sócios ou acionistas).

Se uma dessas pessoas físicas ou jurídicas tiver crédito perante a falida ou a requerente da recuperação judicial, terá direito de participar das discussões da Assembleia dos Credores, mas não das deliberações...

A limitação dos direitos desses credores na Assembleia decorre do conflito de interesses patente na simultaneidade das condições de investidores da sociedade devedora (ou pessoas a ela ligadas) e credores dessa. O conflito de interesses impede que seu voto contribua para a formação da vontade geral dos credores”

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por essas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator